



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 85, de 2015, que Aprova e Institui o Plano Municipal de Educação de Toledo – PME 2015-2024.

Relator: Vagner De Labio

1. RELATÓRIO

Em 03 de junho de 2015, o Poder Executivo apresentou o Projeto de lei nº 85, de 2015, que *Aprova e Institui o Plano Municipal de Educação de Toledo – PME 2015-2024*.

A matéria foi apresentada na sessão ordinária do dia 09 de junho de 2015, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

No dia 10 de junho referido projeto entrou para a análise nesta comissão, em face de competência regimental, tendo sido nomeado como seu Relator o Vereador Vagner Delabio, o qual profere seu voto nos termos que se segue, após realização de audiência pública realizada no dia 16 de junho:

1.1 Da imprescindível consonância ente o Plano Municipal de Educação e o Plano Nacional de Educação

Consoante a Mensagem n. 61, de 3 de junho de 2015, o art. 214 da CF impõe a fixação, por lei, de um *“plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público”*.

Em seguida, a Mensagem faz referência ao Plano Nacional de Educação – PNE, sancionado em 25 de junho de 2014:

Em 2010, deu entrada no Congresso Nacional – CN, o Projeto de Lei nº 8.035/2010, que trata do Plano Nacional de Educação, que, depois de tramitar por um longo período, foi aprovado pelo CN, e sancionado pela Presidente da República, como a atual Lei nº 13.005, em 25 de junho de 2014, que terá vigência por 10 (dez) anos, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da CF.

O Plano Nacional de Educação 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, está organizado em 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias. As diretrizes são:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

- IV. melhoria da qualidade da educação;
- V. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. valorização dos(as) profissionais da educação;
- X. promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Diz ainda a Mensagem 61 de 03 de junho de 2015 que *“as Diretrizes e Metas do Plano Municipal da Educação são decorrentes do estabelecido pela Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, e determinou ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios a elaboração de seus respectivos Planos de Educação, **em consonância com o disposto na referida Lei**”*. (grifo nosso)

No que diz respeito à conformidade com a norma geral qual seja a Lei Federal nº 13.005, de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, necessária é a avaliação de algumas estratégias ali consignadas, senão vejamos o descrito no texto legal:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em **consonância** com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Ora, o próprio texto legal (Lei 13.005/2014) afirma que o Plano Municipal de Educação deve estar em **consonância** com o disposto no Plano Nacional de Educação.

Ao determinar a consonância entre os Planos de Educação dos diversos entes federativos, o PNE estabeleceu um comando jurídico vinculante que garante a uniformidade da Política Nacional de Educação, evitando-se a desagregação de valores e de conteúdos necessários à formação da personalidade uniforme do Povo brasileiro.

Observando o texto do Plano Municipal de Educação com suas metas e respectivas estratégias observa-se que, quanto à juridicidade do texto, o mesmo carece de constitucionalidade em algumas estratégias estabelecidas, eis que, apresentam flagrante antinomia com o texto vinculante do PNE.

Ainda de acordo com a Lei Federal importante ressaltar a regra contida no artigo 7º que diz que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de **colaboração**, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano. (grifo nosso).

Neste interim, cabe ao Município atuar tão somente em observância ao contido no artigo 8º da Lei n. 13.005/2014, **colaborando** para o cumprimento da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Frise-se, que o Regime de Colaboração do Município para com a União, deve ser no sentido de proporcionar o compartilhamento de tarefas educacionais ao produzir esforços para que no Estado haja a descentralização política em termos de acesso da comunidade escolar às políticas públicas.

Depreende-se, portanto, que o regime de colaboração contido em referido artigo **deve respeitar a norma geral vigente**, qual seja o Plano Nacional de Educação, sob pena de ofensa direta ao Princípio Constitucional da Legalidade e da inobservância aos princípios hermenêuticos, em especial, da hierarquia normativa.

Ainda, sobre o tema trazido à colação, o artigo 214 da Constituição Federal aduz:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a (...) (sublinhado nosso)

Depreende-se, portanto, que os objetivos constitucionais da educação visam à articulação e o desenvolvimento **do ensino** em seus diversos níveis, bem como, à integração das ações do Poder Público.

1.2 Dos deveres da família e do Estado em matéria educativa

É de suma importância conceituar e distinguir os termos **Ensinar** e **Educar**, que embora pareçam ser sinônimos possuem funções distintas.

Isto porque, um dos principais problemas da Educação hoje são os Pais, que ao deixar seus filhos na Escola, transferem para esta, a responsabilidade direta da família, que é o papel de EDUCAR.

A escola não pode, e nem DEVE, ensinar valores pessoais, familiares, aos seus alunos.

Desta forma, nas palavras do Dr. e Professor Armindo Moreira ***“EDUCAR é promover, na pessoa sentimentos e hábitos que lhe permitam adaptar-se e ser feliz no meio em que há de viver”***. (MOREIRA, Armindo. Professor não é Educador, 4. e. 2015).

Assim, **aos pais** cabe:

Transmitir valores como verdade, honra, respeito, etiqueta, mostrar aos filhos a importância que têm na sociedade e o valor da boa educação em seu próprio desenvolvimento; discipliná-los ao reconhecimento de valores de ordem, tais como, cumprimento de horários, segurança e respeito.

Educar é missão própria dos pais e não da Escola.

Nesse sentido, calha trazer à colação a lição do professor Francisco Puy, catedrático de Direito Natural e Filosofia do Direito da Universidade de Santiago de Compostela, que diz que *“a lei natural diz que a educação é uma função que*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

compete primeira e principalmente à família, ou seja, aos pais”. (PUY, Francisco. “La Educación ante el Derecho Natural”, em Verbo, n. 109-110, Madri: 1972, p. 916.

Ainda nas palavras do Dr. e Professor Armindo Moreira “**ENSINAR** é *instruir, proporcionar conhecimentos e habilidades que permitam à pessoa ganhar seu pão e seu conforto com facilidade.*” (ob. cit.).

Sobre os conceitos trazidos à baila, depreende-se que, **à escola** cabe:

Instruir - transmitir informações, cada vez mais precisas e atualizadas, capazes de formar cidadãos aptos ao mercado de trabalho, capacitando-os para o exercício de sua cidadania.

O Dever do Estado, portanto, para com a Educação tem suas limitações quando deparamo-nos com os preceitos constitucionais elencados nos artigos 208 e 209 do texto Magno, senão vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (sublinhado nosso)

Se o ensino deve ser livre à iniciativa privada na medida em que se respeita a norma geral estabelecida, ou seja, a Lei 13.005 de 2005, muito mais a liberdade de ensino deve ser seguida pela rede Pública nos moldes da norma superior vigente.

Isto se torna importante para entendermos a posição do Estado enquanto ente Federativo com função de não só promover a Educação, mas resguardar os Direitos da Família no respeito e no dever de Educar seus filhos.

No mais o artigo 206 da Constituição Federal é claro ao mencionar



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

que o **Ensino** será ministrado com base nos seguintes princípios, senão vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (sublinhado nosso)

Isto significa que assim como o professor na posição de cátedra tem a liberdade de ensinar o aluno deve ser respeitado na sua liberdade de aprender resguardadas suas convicções e ensinamentos trazidos de casa.

Ainda, sobre o assunto, o Artigo 229 da Carta Política de 1988, preceitua:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (sublinhado nosso)

Segundo a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o seu artigo 22 aduz:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (sublinhado nosso)

Ademais, insta salientar que o Pacto de São José de Santa Rica, tratado internacional sobre direitos humanos do qual o Brasil é signatário, estabelece que os pais têm o direito a que seus filhos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. Vejamos:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião.

(...)

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (sublinhado nosso)

Frise-se, a respeito da hierarquia dos Tratados Internacionais sobre direitos humanos o consignado pelo abalizado jurista Ives Gandra Martins (Aborto, uma questão constitucional. Artigo publicado na Folha de S. Paulo, sexta-feira, 5 de dezembro de 2003):

(...) o par. 2º do art. 5º da Carta da República declara que os tratados internacionais sobre direitos individuais são considerados incorporados ao texto supremo, significando que tais tratados passam a ter status de norma constitucional — e não ordinária, como ocorre com os demais tratados internacionais. Está assim redigido: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ora, o Brasil assinou o Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional sobre direitos humanos. (sublinhado nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

No tocante ao Ensino, o qual cabe à escola, a Lei n. 9.394/1996 (alterada pelas Leis 9.475/97, 10.287/2001 e 10.328/2001), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus §§ 1º. e 2º, definem, claramente, a competência da Escola ao mencionar:

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social. (sublinhados nossos)

Portanto, mencionados os preceitos e princípios constitucionais que carregam em si o direito e o dever de ensinar e educar, resta indubitável que à escola cabe ensinar o cidadão capacitando-o para o trabalho e o pleno exercício de sua cidadania, resguardado o direito do aluno (a) aprender ao passo que, aos pais cabe, sem sombra de dúvida, o DEVER de Educar e transmitir valores que serão exteriorizados no meio social, resguardado o direito assegurado constitucionalmente, de passar a seus filhos seus ensinamentos e suas convicções, os quais produzirão efeitos por toda sua vida.

1.3 Do Plano Municipal de Educação em relação ao Plano Nacional de Educação e aos preceitos constitucionais assecuratórios do direito dos pais em matéria educativa

Do cotejo entre os preceitos constitucionais e os Planos Nacional e Municipal de Educação, infere-se que este último, objeto da presente análise, em diversas metas e estratégias extrapolou os limites impostos ao poder público pelo direito que assiste aos pais em matéria educativa e pelo próprio teor do Plano Nacional de Educação que deveria ser o seu parâmetro.

A manutenção dos termos relativos à teoria de “gênero” (“sexualidade”, “orientação sexual” etc.), em diversos pontos do PME, quando não foram contemplados pelo Plano Nacional de Educação, ademais de tratar-se de conteúdo de notada carga axiológica e que cabem, portanto, somente aos pais transmitirem ou não aos seus filhos em conformidade com os valores que lhes são caros, conforme já salientado nos itens anteriores, evidenciam o exposto no parágrafo anterior.

A teoria de gênero consiste em um verdadeiro embuste que tem por fim a desintegração da unidade e identidade da pessoa e sua essência primeira, corpo e alma espiritual, e em sua natureza dinâmica e operativa à nível de diferenciação sexual como pessoas sexuadas desde o início da existência como homem e mulher.

Conforme assinalam os asseclas de referida teoria, “gênero” seria uma construção pessoal, auto-definida, e ninguém deveria ser identificado como “homem” ou “mulher”, mas teria de inventar sua própria identidade.

Essa ideia vem se consolidando através de uma vasta bibliografia que conta não só com a aquiescência, mas também com o patrocínio do Ministério da Educação (MEC) e de instituições internacionais que gozam de grande prestígio, como a UNICEF.

Assim o GUIA PARA A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

E DE EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO NAS ESCOLAS (Série Manuais, nº 76, Ministério da Saúde/Ministério da Educação/ UNESCO/ UNICEF/ UNFPA, Brasília: abril/2010, p. 47), consigna que:

Até pouco tempo atrás acreditava-se que o modo de vida dos homens e das mulheres fosse totalmente determinado por suas características biológicas, havendo, portanto, um modo típico e diferenciado de pensar, sentir e agir para cada um dos sexos... Como parte desse questionamento das relações de poder, foi criado o conceito de gênero, para distinguir o sexo biológico do sexo social. Esse conceito foi construído a partir do “raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura”. (Ciência Hoje na Escola, 2001). As relações de gênero são socialmente construídas a partir da primeira infância e afetam a vida de todas as pessoas nos campos sexual, afetivo, profissional e social. (Sublinhado nosso)

Segundo os sectários da teoria de gênero, como se depreende da leitura da obra em conjunto “Diversidade e Educação: Intersecções entre corpo, gênero e sexualidade, raça e etnia”, produzido pela Universidade Federal do Paraná e com o apoio do Ministério da Educação (MEC), a abordagem da temática de gênero a partir da primeira infância nos bancos escolares deriva do fato que a escola é “*um local chave para a produção de masculinidades, feminilidades e sexualidades socialmente sancionadas*” e, ideal para a desconstrução da “heteronormatividade”, pois, “*recusar os lugares definidos para os gêneros e as sexualidades, desde uma perspectiva masculina e heterossexual, significa também, reconstruir os significados dos corpos, dos desejos e prazeres*”. (**Diversidade e Educação: Intersecções entre corpo, gênero e sexualidade, raça e etnia**, Jamil Cabral Sierra; Marcos Claudio Signorelli (Orgs.), Matinhos: UFPR Litoral, 2014, p. 61).

Agora, importa destacar a acurada análise feita pelo jurista argentino, Jorge Scala, sobre a gênese da chamada teoria de gênero, a manipulação semântica sofrida pelo termo e as etapas pelas quais passou para sua aceitação com status “científico”. Vejamos:

A mal chamada “teoria” – “enfoque”, “olhar”, etc. – de “gênero” é, na realidade uma ideologia. Provavelmente a ideologia mais radical da história, posto que – ao impor-se, destruiria o ser humano em seu núcleo mais íntimo e, simultaneamente acabaria com a sociedade. Ademais disso, é a mais sutil, porque não busca impor-se pela força das armas – como, por exemplo, o marxismo e o nazismo -, mas utilizando a propaganda para mudar as mentes, sem aparente derramamento de sangue. Sem embargo, esta como todas as demais ideologias – em seu devido tempo -, desaparecerá sem deixar rastros, precisamente por sua falsidade intrínseca. Obviamente, deixará um tendal de vítimas, pessoas e sociedades frustradas e infelizes. (...) Como toda ideologia, não busca



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

a verdade nem o bem dos demais, mas somente a conquista de suas vontades, para utilizá-las com um fim espúrio. Portanto, a ideologia de gênero é necessariamente ambígua. Utiliza o engano como meio imprescindível para alcançar sua finalidade. A razão é óbvia: quem pretende utilizar os demais em seu proveito, não pode dizê-lo abertamente. O ideólogo utiliza o engano como uma ferramenta diária de trabalho, de modo semelhante ao uso que lhe dá um pedreiro aos tijolos, a massa e a colher. Este corpo ideológico, por suas limitações intelectuais, não poderia tencionar sair de pequenos círculos esotéricos, se não fosse pela manipulação da linguagem, utilizada para fazer uma verdadeira lavagem cerebral, ao estilo sectário, mas com dimensões globais. Está tática se aplica em um movimento de pinças, utilizando para isso os meios de propaganda, e o sistema educativo formal. A estratégia tem três etapas: a) A primeira consiste em utilizar uma palavra da linguagem comum, alterando-lhe, furtivamente, o conteúdo; b) logo, se vai “bombardeando” a opinião pública, através dos meios de educação formais (a escola) e informais (meios de massas). Nesses meios é usado o velho vocábulo, mas se dirigindo progressivamente para o novo significado do mesmo e, c) finalmente a comunidade aceita o termo antigo, com o novo conteúdo (SCALA, Jorge. **Ideologia de Gênero o gênero como ferramenta de poder.** Buenos Aires: Ediciones Logos, pp. 7-9). (Sublinhado nosso)

Outrossim, o PME faz menção a termos como “*homofobia*”, “*lesbofobia*”, “*xenofobia*”, “*outrofobia*” e “*transfobia*” (estratégia 15.1), os quais não constam no Plano Nacional de Educação e cujo tratamento como “práticas educacionais” carecem de todo sentido, sobretudo pela ambiguidade conceitual que ditos termos adquiriram nas últimas décadas tendo chegado a se constituírem em bandeiras político-ideológicas.

Sobre o assunto o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ricardo Dip, assinala que tais enunciações se acomodam...

... ao modelo de uma constante retórica no uso da palavra “fobia”, que já não é apenas, em nossos dias, significativa de um “medo sem fundamento”, de um medo que inutiliza toda possível reflexão –por exemplo, a agorafobia, a claustrofobia, a misofobia, a tactofobia; porque a nova “fobia” é um conceito ideológico destinado a “pregar uma etiqueta” sobre pessoas, idéias, juízos e discursos, com uma função ad hominem tanto mais eficaz, quanto mais difundida pelos meios de comunicação. O novo e concertado usus loquendi para o termo “fobia” traslada o núcleo do “medo sem motivo racional” para o de “preconceito” – o que, na verdade, já é uma designação frequentemente imprópria, quando reportada a um conceito, cujo caráter não apofântico imuniza de aferição de verdade ou falsidade; o de que se cuida é antes de um juízo, de uma proposição que se afirma desamparada de fundamento racional. Esse “preconceito”, por sua vez, relaciona-se à idéia de “medo”, em alguns casos, diante da suposição de que o sujeito receie converter-se no objeto mesmo de sua crítica. Assim, o objeto desse “preconceito” é, por definição, vítima de uma intolerância irracional, é um perseguido. Há uma clausura metódica de toda a reflexão racional possível em torno de tudo que se alçou à condição de vítima fóbica de “preconceito”, e isso deságua na aceitação compulsiva e automática de todo o oposto desse



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

“preconceito”. Da pautada clausura de um debate razoável até chegar ao labeling social –e às vezes até mesmo delitivo– é um passo: o desacordo com a pauta do desconstrucionismo é já pecado grave, não raro é crime. As novas fobias são um entrave manifesto da liberdade de expressão. (MARQUES DIP, Ricardo Henry. “Novos Modelos de Família” e Logofobia)

Ademais, necessário fazer constar que os vocábulos apontados encontram-se, eles também, no bojo da chamada teoria de gênero, conforme preleciona Jorge Scala:

Esta ideologia tem varias locuções que utiliza para manipular habilmente a linguagem. A principal é a palavra que a denomina, quer dizer, o vocábulo gênero. Ademais, em uma complexa articulação utiliza outros termos, que lhe pareçam convenientes para completar a argumentação ideológica. Entre eles destaco os seguintes: *opção sexual, igualdade sexual, direitos sexuais e reprodutivos, saúde sexual e reprodutiva, igualdade e desigualdade de gênero, “empoderamento” da mulher, “patriarcado”, “sexismo”, cidadania, “direito” ao aborto, gravidez não desejada, “tipos” de família, “andocentrismo”, sexualidade poliforma, “parentalidade”, “heteronormativismo” e “homofobia”*. Como se pode ver, se trata de uma nova linguagem, de características esotéricas, cuja função é assegurar a confusão. Na linguagem se define o gênero masculino, feminino ou neutro das palavras, de maneira arbitrária – quer dizer, sem que tenha relação alguma com a sexualidade. Por exemplo: a mesa é gênero feminino e o vaso é de gênero masculino, sem que em nenhum dos casos, haja conotação sexual alguma. Extrapolando isso aos seres humanos, se pretende sustentar que há um sexo biológico, com que nascemos e que é definitivo; mas – ao mesmo tempo -, toda pessoa poderia construir livremente seu sexo psicológico ou gênero. No inicio, se usam os termos sexo e gênero, de modo intercambiável, como se fossem sinônimos e logo, quando as pessoas se acostumam a utilizar a palavra gênero, vai se lhe acrescentando, imperceptivelmente, o novo significado de “sexo socialmente construído”, em contraposição ao sexo biológico. O processo final é pessoas comuns falando de gênero, como uma autoconstrução livre da própria sexualidade; ainda quando isto não é possível (SCALA, Jorge. **Ideologia de Gênero o gênero como ferramenta de poder**. Buenos Aires: Ediciones Logos, p. 9).

Ao fim e ao cabo a estratégia da ideologia de gênero consiste em apagar todo vestígio de uma ordem natural, insuflando um naturalismo exacerbado contraditoriamente em suas possibilidades, o que gerou, como consequência, uma contracultura de irracionalidade emotivista em seus postulados, à margem da ciência atual, caindo na irrealidade da pura ideologia construtivista que aliada ao desenvolvimento técnico não vê limites éticos em suas demandas políticas.

É mais, o Plano Municipal de Educação contempla a inserção nos Programas Políticos Pedagógicos (PPP) de atividades que discutam os “*movimentos feministas*” (estratégia 16.1) nas áreas do conhecimento.

O vínculo entre os movimentos feministas e a teoria de gênero é latente, não podendo um ser explicado sem o outro. Como se depreende da leitura



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

do “Guia para a formação de profissionais de saúde e de educação” (Saúde e Prevenção nas Escolas, Série Manuais, nº 76, p. 47):

Coube aos movimentos feministas trazer para o espaço público a discussão das diferenças de poder entre os gêneros, questionar os seculares privilégios masculinos e reivindicar para as mulheres o direito de serem donas de si mesmas. A rebelião contra o papel do objeto sexual dos homens, o direito de decidir sobre a própria fertilidade e de ter acesso ao prazer sexual fazem parte da agenda desses movimentos. A partir deles, cresce a consciência de que a falta de equidade entre os gêneros, profundamente arraigada na sociedade, gera comportamentos considerados “naturais”, que são obstáculos à concretização dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Ademais, atina-se para o fato de que referida estratégia não guarda pertinência com a legislação mencionada na meta correspondente.

Acerca das raízes ideológicas dos movimentos feministas e da ideologia de gênero, a professora Patricia Martínez Peroni, docente de antropologia na Universidade CEU São Paulo, de Madri, explica que *“o feminismo e a ideologia de gênero surgem como movimentos sociais correlativos, pois ambos buscam a “autonomia” ou a “autoconstrução”. Em sua raiz político-social está a herança ideológica marxista de seus postulados de maneira velada, para atenuar assim seu gérmen revolucionário”*.

Vale recordar que para Karl Marx o motor da história é a luta de classes. E a primeira luta ocorre no seio da família. Em seu livro *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (1884), Engels escreveu:

Em um velho manuscrito não publicado, escrito por Marx e por mim em 1846, encontro as palavras: ‘A primeira divisão de trabalho é aquela entre homem e mulher para a propagação dos filhos’. E hoje posso acrescentar: A primeira oposição de classe que aparece na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre homem e mulher unidos em matrimônio monogâmico, e a primeira opressão de classe coincide com a do sexo feminino pelo sexo masculino. (ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. São Paulo: Civilização Brasileira, 1987, p. 70-71).

Dentro da família, há uma segunda opressão – a dos filhos pelos pais – que Marx e Engels, no *Manifesto Comunista* (1848), pretendem abolir: “Censurai-nos por querer abolir a exploração das crianças por seus próprios pais? Confessamos esse crime” (Karl MARX; Friedrich ENGELS. *Manifesto do Partido Comunista*, São Paulo: Martin Claret, 2002, Parte II, p. 63.)

Fiel à sua raiz marxista, a ideologia de gênero pretende que, em educação, os pais não tenham nenhum controle sobre os filhos. Nas escolas, as crianças aprenderão que não há uma identidade masculina nem uma feminina, que homem e mulher não são complementares, que não há uma vocação própria para cada um dos sexos e, finalmente, que tudo é permitido em termos de prática sexual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Não outro é o juízo do já citado jurista argentino Jorge Scala:

Outro aspecto que assinalo é que se o gênero se constrói autonomamente, não teria sentido – é mais, seriam ideias perniciosas -, as concepções de complementaridade dos sexos e, por conseguinte, a norma da heterossexualidade para contrair casamento. (SCALA, Jorge. **Ideologia de Gênero o gênero como ferramenta de poder**. Buenos Aires: Ediciones Logos, p. 11).

Vê-se, por conseguinte, que intentou o Poder Público, de forma totalmente orquestrada, através do Plano Municipal de Educação, arrebatando dos pais o direito inalienável de educarem os seus filhos conforme o ditame de suas consciências.

Outrossim, a “ideologia de gênero” – a despeito de sua não inserção no Plano Nacional de Educação - que se quer implantar ainda nas escolas, com certeza, descambará para a morte da família, o que acarretaria na tirania estatal, retirando dos pais a garantia de uma formação saudável a sua prole.

Por fim, oportuno deixar consignado, ainda que a título meramente exemplificativo, não só o pernosticismo do termo “Diversidade” que antecede a Diretriz VII, senão também sua notada cariz marxista que, como dito, considera que o motor da história é a luta de classes, nos antípodas amigo/inimigo, opressor/oprimido. Faz-se, assim, da escola um “TERRITÓRIO DE LUTAS” como se tem afirmado. Não causa espécie, portanto, que se diga que *“a política educacional pautada na diversidade se realiza no exercício da prática democrática, na problematização da igualdade social e das desigualdades existentes”*, e que se intente revestir tal política com manto da legalidade através de sua inserção no Plano Municipal de Educação. Assim o fazem porque esta é a concepção marxista do direito e de Estado, é dizer, uma concepção do direito como instrumento de mudança revolucionária da sociedade, acorde com a ideia da política como ação criadora e configuradora da realidade social.

Do exposto e a modo de conclusão...

... resta evidente que a família é educadora e é a instituição educadora por antonomásia. Toda educação, toda instituição escolar deve partir dessa realidade, e o Estado há de reconhecer o direito natural dos pais no que atine à educação de seus filhos, como condição necessária para uma reta convivência social. A escola é uma instituição com uma finalidade própria: ensinar; por isso, não pode ser manipulada nem instrumentalizada por ideologias ou interesses de partidos políticos, provocando-se a morte da escola quando se verifica dita instrumentalização.

Consoante a percuciente análise do jurista espanhol Jesús López Medel *“na família está o conjunto de condições essenciais para que a ordem social justa exista, está a obediência, está a responsabilidade, está a autoridade, está o respeito, está a liberdade e a educação, está a vida espontaneamente ordenada, sacrificada e progressiva”*. (MEDEL, Jesús López. *¿A dónde va la educación?: La*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

familia es escuela. Zaragoza, 1981, p. 58).

É mais, a educação é direito natural e irrenunciável dos pais porque é obrigação imediatamente emanada da própria finalidade essencial para a qual a família foi instituída; e ninguém pode impedi-la ou interferir nela, nem seque o Estado, cujo fim fundamento não é despojar as pessoas, famílias e demais instituições de seus direitos, mas sim, pelo contrário, respeitá-los, assegurá-los e proporcionar-lhes os meios para sua plena vigência, a fim de ajudar as pessoas, famílias e demais instituições ao cabal cumprimento de suas obrigações e, em última instância, das finalidades para as quais foram feitas.

Precisamente para defender seus direitos e alcançar as condições para cumprir mais adequadamente e eficazmente sua finalidade essencial, as pessoas e famílias se reúnem, constituindo a sociedade política do Estado. Este não nasce para arrebatá-lo e chamar para si a finalidade e funções daquelas, mas inversamente, para constituir o bem comum das mesmas, quer dizer: amparar e assegurar os direitos pessoais e familiares, estabelecendo a ordem jurídica positiva, e proporcionar-lhes aquele conjunto de bens necessários ou convenientes para que a pessoa e a família alcancem seu próprio bem ou fim e que por si mesmas não poderiam proporcionar-se. Para o alcance de tais bens, a Sociedade impõe uma série de obrigações à pessoa e à família, que restringem o âmbito de sua liberdade e de seus direitos; mas tal limitação não deve afetar nunca aqueles bens e direitos essenciais de ambas, sob pena de a Sociedade se desnaturalizar, ao perder seu próprio bem e fim, que precisamente não é outro senão o de assegurar ditos direitos, criando as condições adequadas para sua mais ampla e vigorosa vigência e cumprimento de sua própria finalidade. Tudo o que atenta contra tais direitos pessoais e familiares e, por isso mesmo, contra o bem comum, vai contra o fim do Estado e carece, portanto, de valor e de direito.

Por derradeiro, calha deixar consignado a lição de Viktor Frankl, fundador da terceira escola vienense de psicoterapia (logoterapia), para que a educação hoje deve ser mais do que nunca uma educação para a responsabilidade:

E ser responsável significa ser seletivo, ir escolhendo. Vivemos no seio de uma *affluente society*, estamos sobressaturados de atrativos através dos *mass media* e nos encontramos na idade da pílula. Se não queremos ficar sepultados sob esta onda de atrativos, se não queremos submergir-nos em uma total promiscuidade, então temos que aprender a distinguir entre o que é essencial e o que não é; entre o que tem sentido e o que não tem. (FRANKL, Viktor. *Ante el vacío existencial*, Barcelona: Herder, 1982, p. 32).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, em razão da importância que representa o Projeto em tela, voto pela tramitação do projeto, porém, na forma da **Emenda Modificativa nº 1 – CLR**, apresentada nesta data, alterando as metas e respectivas estratégias que **não estejam em consonância** com a Lei nº 13.005, de 2014, observando especificamente o conteúdo do artigo 8º da norma nacional.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Vagner de Labio
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 85, de 2015, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado às demais comissões.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

TITA FURLAN
Vice-Presidente

ODAIR MACCARI
Membro

LUCIO DE MARCHI
Secretario

MARCOS ZANETTI
Membro